Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0180037-77.2024.8.19.0001
APELANTE: JOTUN BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 30 DE ABRIL DE 2026

APELAÇÃO CÍVEL.
MANDADO DE SEGURANÇA.
DIREITO TRIBUTÁRIO.
INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TEMA 1.223 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A Impetrante buscou afastar a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Sentença denegatória da segurança, contra a qual a Impetrante se insurge.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.223 sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende ao princípio da legalidade quando a base de cálculo corresponde ao valor da operação, por configurar repasse econômico.

A base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, corresponde ao valor da operação, abrangendo todos os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE:27350
Assinado em 30/04/2026 12:57:37
Local: GAB. DES(A). LEILA MARIA R. P. DE C. E ALBUQUERQUE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

encargos que compõem o preço da mercadoria, inclusive tributos indiretos repassados ao consumidor.
Alegação de violação ao princípio da legalidade que não prospera, porquanto não se trata de ampliação indevida da base de cálculo, mas de interpretação do conceito legal de valor da operação.
Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça nos REsp 2091204/SP 2023/0248670-9, REsp 2091203/SP 2023/0252020-8 e REsp 2091205/SP 2023/0243992-2.
Inaplicabilidade do Tema 69 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de hipótese diversa, impondo-se o necessário *distinguishing*.
A matéria encontra-se submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.551.511, ainda pendente de julgamento, inexistindo, contudo, decisão que determine a suspensão nacional dos processos ou afaste a eficácia da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Manutenção da sentença.
DEPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0180037-77.2024.8.19.0001** em que é Apelante **JOTUN BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO;**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jotun Brasil Importação Exportação e Indústria de Tintas Ltda. contra ato coator do Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e outros pretendendo a exclusão da contribuição para PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS em como ao direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso do presente *mandamus.*

Por decisão de fls. 387/389 foi indeferida a liminar requerida pelo Impetrante.

Por sentença de fls. 474/476 foi denegada a segurança. Despesas processuais em ressarcimento. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 do STF.

Apela o Impetrante a fls. 485/494 reiterando os termos da inicial e pugnando pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões a fls. 504/516.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 533/536.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

É o Relatório.

Jotun Brasil Importação, Exportação e Indústria de Tintas Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, do Superintendente de Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e do Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária do Estado do Rio de Janeiro, objetivando excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS incidente sobre suas operações.

A Impetrante sustenta que, por realizar operações de circulação de mercadorias no território nacional, vem sendo compelida a recolher ICMS sobre o valor total das operações, incluindo indevidamente os valores correspondentes às contribuições federais (PIS e COFINS), o que reputa ilegal e inconstitucional. Alega, ainda, o direito de promover a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

O Juízo *a quo* denegou a segurança:

É o relatorio. Passo a decidir.

O pedido da impetrante esbarra na jurisprudência do STJ que pacificou o entendimento no sentido de que o PIS E COFINS não integram a base de cálculo do ICMS.

No caso do ICMS sobre a circulação de mercadoria, a base de cálculodo referido tributo é o "valor da operação", abarcando o valor do imposto,e o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas,recebidas ou debitadas, nada tendo a ver com a base de cálculo dascontribuições de PIS/COFINS. Artigo 13, I, c/c § 1º, I e II, alínea a, da LC87/96

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

.A jurisprudência do E. STJ está consolidada no sentido da legitimidade da inclusão das referidas contribuições (PIS e COFINS) nabase de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação.

Nesse sentido o STJ: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA RECONHECIDA. NOVO EXAME DO
RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DOICMS. REPASSE ECONÔMICO. LEGALIDADE. I - Tendo o acórdãoembargado apreciado questão diversa daquela sob a qual gravita ademanda, de rigor a corrigenda, passando-se à análise do tema entelado,qual seja, a exigibilidade da inclusão do PIS e da Cofins na base decálculo do ICMS. II - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentidoda legitimidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo doICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor daoperação. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.805.599/SP, relator MinistroOg Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021e EDcl no AgRg no REsp n. 1.368.174/MG, relator Ministro HermanBenjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1º/6/2016. III -Embargos de declaração acolhidos e, em novo exame recursal, recursoespecial improvido. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.085.293/SP, relator
Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJede 17/5/2023)"

A Impetrante se insurge sustentando que a inclusão do PIS e da COFINS na base do ICMS carece de fundamento legal e constitucional, defendendo a aplicação analógica do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal e afirmando que a matéria permanece pendente naquela Corte.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais afetados sob o rito dos repetitivos, que deram origem ao Tema 1.223, firmou tese no sentido da plena legalidade da inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS, ao fundamento de que tais valores integram o "valor da operação" e configuram mero repasse econômico.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

Documento 1	Assuntos		Selecionar
Tema Repetitivo 1223	Situação: Acórdão Publicado - RE Pendente	Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito: DIREITO TRIBUTÁRIO
Questão submetida a julgamento	Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.		
Tese Firmada	A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.		

Tal entendimento, assentado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, possui efeito vinculante para os Tribunais de Justiça, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

In casu, o Juízo *a quo* corretamente observou a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reproduzindo precedente da Corte Cidadã que cita outros precedentes (AgInt no REsp n. 1.805.599/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; EDcl no AgRg no REsp n. 1.368.174/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1º/6/2016 e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.085.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJede 17/5/2023).

O artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96 estabelece que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conceito que não se restringe a uma enumeração taxativa de parcelas, mas abrange todos os encargos que compõem o preço da mercadoria.

A interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram esse valor todos os custos e tributos indiretos economicamente repassados ao consumidor, dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO. 1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96). 2. "O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio."(REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.) 3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS .6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

> *entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido .8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado." (STJ - REsp: 2091202 SP 2023/0253805-8, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 11/12/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/12/2024)*

Não se trata, portanto, de ampliação indevida da base de cálculo ou de utilização de analogia em prejuízo do contribuinte, mas de interpretação do próprio conceito legal de valor da operação, já uniformizada em sede de recurso repetitivo.

Também não procede a alegação de violação ao princípio da legalidade tributária, eis que a exigência encontra respaldo na legislação de regência (artigo 13, inciso I, c/c § 1º, incisos I e II, alínea "a", da Lei Kandir), que dispõe ser o "*valor da operação*" a base de cálculo do tributo, inexistindo previsão de exclusão do PIS e da COFINS, na esteira do que já consta como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2091204/SP 2023/0248670-9, REsp 2091203/SP 2023/0252020-8 e REsp 2091205/SP 2023/0243992-2).

No que se refere à alegada inconstitucionalidade, igualmente não prospera a tese recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

Embora a matéria esteja submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE nº 1.551.511, ainda não houve pronunciamento definitivo da Corte Suprema, tampouco determinação de suspensão nacional dos processos.



Nesse contexto, a mera pendência de julgamento do referido recurso extraordinário não tem o condão de afastar a eficácia da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nem de impedir o regular julgamento da presente demanda.

A inclusão das referidas contribuições previdenciárias na base de cálculo do ICMS não se confunde com o Tema 69 do Supremo Tribunal Federal, popularmente chamado de tese do século, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trata-se, portanto, de situações jurídicas diversas, que não autorizam a aplicação analógica do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se o necessário *distinguishing*.

Nesse sentido, muito bem destacou o ilustre representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

Tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições federais é matéria pacificada.

A questão inversa, discutida neste processo (exclusão do PIS-COFINS da base de cálculo do ICMS), contudo, não merece solução favorável ao contribuinte.

Os impostos incidentes na operação integram o preço do produto e, portanto, a base de cálculo do tributo estadual.

Outrossim, o invocado Tema nº 69 (RE nº 574.706), que fundamenta o requerimento da impetrante, atende à seguinte redação: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS /Cofins"*. Matéria distinta do que aqui se cuida, eis que se refere à base de cálculo do PIS/COFINS e não do ICMS.

[...]

A hipótese dos autos é justamente a inversa: a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações mercantis.

Trata-se, portanto, de situação distinta da que foi julgada no referido recurso repetitivo, de maneira que a tese ali fixada não se aplica à hipótese dos autos.

Cumpre ressaltar que o ICMS constitui tributo da competência dos Estados e do Distrito Federal, cuja esfera de incidência decorre do disposto no art. 155, II, da CF/88, e deve observar o princípio da não cumulatividade, nos moldes do inciso I do §2º do referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

[...]

Assim, no caso do ICMS sobre circulação de mercadoria, a base de cálculo do referido tributo é o "valor da operação", nos termos do supramencionado artigo art. 13, I, c/c § 1º, I e II, alínea "a", da Lei Kandir, abarcando o valor do imposto, e o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, nada tendo a ver com a base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da legitimidade da inclusão das referidas contribuições (PIS e COFINS) na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação, conforme as ementas abaixo colacionadas.

Também o parecer recursal do *Parquet:*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
559
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do ICMS, sob o argumento de ausência de previsão legal para a inclusão das referidas contribuições no conceito de "valor da operação", previsto no art. 13, I, da Lei Complementar nº 87/1996.

A apelante sustenta, em síntese, que a inclusão das contribuições federais na base de cálculo do imposto estadual violaria o princípio da legalidade tributária, bem como defende a aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e compensação dos valores supostamente recolhidos a maior.

Ocorre que a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, tampouco na legislação de regência.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria foi definitivamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.223), tendo sido fixada a tese de que "a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".

Tal entendimento, dotado de efeito vinculante nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, impõe sua observância pelos órgãos jurisdicionais, conferindo segurança jurídica e uniformidade à interpretação do direito federal.

Com efeito, a base de cálculo do ICMS corresponde ao valor da operação de circulação de mercadorias, conceito que não se restringe ao preço nominal do produto, mas abrange todos os valores que compõem a operação econômica realizada entre as partes. Nesse contexto, verifica-se que os valores relativos ao PIS e à COFINS, embora não integrem formalmente a estrutura jurídica do ICMS, são incorporados ao preço da mercadoria por decisão empresarial do contribuinte, refletindo-se diretamente no valor da operação.

Assim, uma vez integrados ao preço final da mercadoria, tais valores passam a compor a base de cálculo do ICMS, não por imposição normativa autônoma, mas como consequência lógica da própria estrutura econômica da operação tributada.

A alegação de ausência de previsão legal específica para a inclusão das contribuições não se sustenta. Isso porque o ordenamento jurídico não exige a previsão individualizada de cada parcela que integra o valor da operação, sendo suficiente a definição legal da base de cálculo como o montante global da operação. Ao revés, eventuais exclusões da base de cálculo dependem de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, inexistente no caso dos autos.

Também não prospera a tentativa de aplicação, por analogia, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral. Naquele precedente, discutiu-se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sob a ótica do conceito constitucional de receita, situação juridicamente distinta da presente controvérsia, que envolve a definição da base de cálculo do ICMS. Impõe-se, portanto, o adequado distinguishing, sendo inviável a transposição automática da ratio decidendi.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
560
Carimbado Eletronicamente

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontrava consolidada, mesmo antes da afetação do Tema 1.223, no sentido da legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, por se tratar de repasse econômico que integra o valor da operação, entendimento este reiterado por diversos precedentes das Cortes estaduais.

No que se refere ao pedido de restituição e compensação de valores pretéritos, igualmente não assiste razão à apelante. A via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais retroativos, conforme dispõem as Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o direito à compensação depende de autorização legal específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, inexistente na legislação aplicável.

Ressalte-se, ainda, que a pretensão deduzida pela impetrante demandaria a comprovação de que não houve repasse do ônus financeiro do tributo ao consumidor final, ou a existência de autorização deste, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, o que evidencia a necessidade de dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico conduz, portanto, à conclusão de que não há ilegalidade na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, tampouco direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. A sentença recorrida observou corretamente a legislação aplicável, a jurisprudência consolidada e os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Conclui-se, assim, que o recurso de apelação não apresenta fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida, limitando-se à reiteração de teses já examinadas e rejeitadas, razão pela qual deve ser integralmente desprovido.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso de apelação, com a consequente manutenção integral da sentença que denegou a segurança

Por fim, cumpre destacar que a orientação ora adotada encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que vem reiteradamente aplicando a tese firmada no Tema 1.223 do STJ, reconhecendo a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como afastando a necessidade de sobrestamento dos processos em razão da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
561
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TEMA 1.223/STJ. SEGURANÇA DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA IMPETRANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir sobre a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS e (ii) estabelecer se a pendência de recurso extraordinário contra o acórdão paradigma do Tema 1.223/STJ impede a aplicação imediata da tese repetitiva firmada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.223 sob o rito dos recursos repetitivos, fixou tese vinculante no sentido de que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico. 4. Fixou-se tese vinculante contrária ao alegado pela impetrante. 5. O art. 927, III, do CPC impõe a observância obrigatória dos acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos. 6. A ordem de suspensão determinada pelo STJ no âmbito do Tema 1.223 possui alcance restrito, limitando-se aos processos em que haja recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em trâmite na segunda instância ou no próprio STJ, não abrangendo o mandado de segurança em questão. 7. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça aplica a tese do Tema 1.223/STJ.8. A pendência de recurso extraordinário não afasta a força vinculante do precedente repetitivo nem impede o julgamento deste mandado de segurança, inexistindo fundamento jurídico para afastar a orientação firmada pelo STJ no caso concreto. IV. DISPOSITIVO 9. Negado provimento ao recurso. Dispositivo relevante citado: art. 927, III,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
562
Carimbado Eletronicamente

CPC. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.223 do Superior Tribunal de Justiça; 0048824-02.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 01/07/2025 - Data de Publicação: 08/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO); 0041079-80.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL); 0806959-91.2024.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 29/01/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); 0058516-68.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 03/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL); 0131872-33.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 25/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).” (0046762-32.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 10/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS E À COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ESTADUAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 1.223/STJ. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL PELO STF. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 134/2022 COM NATUREZA ORIENTADORA. ART. 1.040, III, DO CPC: APLICAÇÃO DA TESE APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA, DISPENSADO TRÂNSITO EM JULGADO. MÉRITO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
563
Carimbado Eletronicamente

TEMA REPETITIVO 1.223/STJ: LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS QUANDO A BASE É O VALOR DA OPERAÇÃO (ART. 13 DA LC 87/96), POR CONFIGURAR REPASSE ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE, POR DISTINGUISH, DO TEMA 69/STF (RE 574.706). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SEM HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em mandado de segurança no qual a impetrante pretende apurar e recolher ICMS sem incluir, na base de cálculo, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS, com declaração de inexigibilidade do débito e restituição/compensação do indébito. Sentença denegou a segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir (i) se o feito deve ser sobrestado em razão de alegada pendência de trânsito em julgado do precedente do Tema 1.223/STJ e (ii) se é juridicamente possível excluir PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS à luz do Tema 1.223/STJ e do Tema 69/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistindo determinação de suspensão nacionaldo acórdão paradigma do Tema 1.223/STJ, descabe o sobrestamento 4. Ademais, o art. 1.040, III, do CPC prevê o prosseguimento dos feitos para julgamento e aplicação da tese após a publicação do acórdão paradigma, sendo dispensável aguardar trânsito em julgado. 5. Aplica-se a tese vinculante do Tema 1.223/STJ: a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS é legítima quando a base é o valor da operação, por configurar repasse econômico, inexistindo previsão legal específica que autorize a exclusão. 6. O Tema 69/STF (RE 574.706) não incide por tratar de hipótese inversa, conforme expressamente consignou o STJ no Tema 1223, impondo-se o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
564
Carimbado Eletronicamente

> *distinguish. 7. Ausente direito líquido e certo, mantém-se a denegação da segurança. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido desprovido. 9. Jurisprudência relevante: Tema 1.223/STJ." (0180097-50.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 11/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Diante desse cenário, verifica-se a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, impondo-se a manutenção da sentença que denegou a segurança.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora